## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009663-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Alex Antonio Correa

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação em que o autor pede o recebimento do adicional de insalubridade no período entre 24.05.2016 e 28.07.2016.

Sustentou o réu, em contestação, que no período o autor estava frequentando curso de formação técnico-profissional, sem exercer atividade insalubre.

Todavia, nenhum elemento probatório há nos autos indicando que o autor, no período acima, estivesse frequentando curso.

Ao contrário, documento trazido pelo próprio réu, às fls. 51/52, não menciona qualquer curso e refere que o autor de fato "iniciou o exercício nesta Instituição em 24 de maio de 2016", acrescentando que o não pagamento do benefício antes de 28.07.2016 não tem relação nenhuma com a questão do curso e sim com o fato de que o benefício somente produziria efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade.

Sendo assim, relevante para o julgamento é a questão sobre se a eficácia do laudo pericial que atestou a insalubridade é declaratória e ex tunc ou constitutiva e ex nunc.

A LC nº 835/97 acrescentou à LC nº 432/85, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, o art. 3º-A, estabelecendo de modo expresso que "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que, após a inserção do mencionado art. 3º-A, a eficácia do laudo pericial deveria ser reputada constitutiva do direito ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

adicional de insalubridade, e não declaratória. Posicionamento assumido, por exemplo, no processo nº 1002567-16.2015.8.26.0566.

Todavia, fato é que o TJSP, por seu Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. 03/02/2016, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma por afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a insalubridade constitui estado de fato, e não de direito, e por afronta ao princípio da proporcionalidade, ao criar ônus excessivo aos servidores públicos que exercem suas atividades em ambientes ou sob a influência de agentes insalubres.

Ainda que a referida decisão não tenha eficácia vinculante, por ter sido proferida pelo Órgão Especial do TJSP reputo-a representativa do posicionamento dominante da Corte, não se tratando de simples precedente. Há que ser seguida para a garantia de uma aplicação isonômica da lei, atendendo-se à estabilidade, integridade e coerência a que refere o art. 926 do CPC-15.

Julgo procedente a ação para condenar a ré Fazenda do Estado de São Paulo a pagar ao autor Alex Antonio Correa o adicional de insalubridade relativo ao período compreendido entre 24.05.2016 e 28.07.2016, com atualização monetária desde a data em que cada vantagem deveria ter sido paga, e juros moratórios desde a citação.

Os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, vez que a modulação feita pelo STF na ADI 4.357 / DF, embora expressamente alusiva apenas aos precatórios, há de estender-se, por aplicação analógica, às condenações judiciais, por isonomia, vez que não há justificativa para a desigualação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA